



PROCESSO Nº : 12.916-0/2011
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO PÚBLICO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
RESPONSÁVEL : ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 4.562/2018

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 001/2011.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI.
EXERCÍCIO DE 2011. CONFLITO NEGATIVO
DE COMPETÊNCIA. ART. 128-E, § 2º, DO
REGIMENTO INTERNO DO TCE/MT.
MANIFESTAÇÃO PELA DEFINIÇÃO DA
COMPETÊNCIA DA CONSELHEIRA INTERINA
JAQUELINE JACOBSEN MARQUES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do **Processo Seletivo Público nº 001/2011**¹, realizado pela **Prefeitura Municipal de Alto Paraguai**, sob a responsabilidade do Sr. Adair José Alves Moreira, submetido a esta Corte de Contas para fins de registro e análise de legalidade.

2. Os autos já aportaram este *Parquet* de Contas, ocasião em que foi emitida a **Diligência nº 139/2018**², com o fim de remeter os autos à Secex de Atos de Pessoal para que fossem reanalisados de acordo com as leis que regulamentam o Processo Seletivo Público, haja vista que a análise preliminar utilizou-se do regramento atinente ao procedimento simplificado.

3. A Equipe de Auditoria, por sua vez, elaborou novo **Relatório Técnico**³, onde apontou a seguinte irregularidade:

KB 17. Pessoal_Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a

1. Fls. 02/69 – Processo Físico.

2. Fls. 88/91 – Documento digital nº 27907/2013.

3. Fls. 106/111 – Documento digital nº 125413/2018.



concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

1. A Portaria nº 330/2011 que dispôs a Comissão Organizadora NÃO informou os respectivos cargos/matrículas de seus membros, impossibilitando aferição quanto a exigibilidade de constar ao menos um servidor efetivo dentre os seus membros.
2. Ausência do Parecer do Controle Interno no Edital de Processo Seletivo Público nº 001/2011.
3. Ausência do envio do Ato de Homologação do respectivo Processo Seletivo Público – Edital 001/2011.
4. O Edital de Processo Seletivo Público nº 001/2011 não primou pela obediência aos princípios da equidade e, da igualdade entre os candidatos uma vez que restou demonstrado o abismo entre a concorrência no referido certame entre os com a Escolaridade mínima Fundamental com as de nível Superior Completo e até com pós-graduação, em nítido privilégio a estes.

4. Entretanto, ao retornar para análise da **Relatora**⁴, Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, esta determinou a remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, para que fosse reconhecida a competência de sua Relatoria.

5. Ato contínuo, em **Decisão**⁵ proferida nos autos, o Conselheiro João Batista declinou a competência.

6. Diante do conflito negativo de competência, a **Presidência desta Corte**⁶ encaminhou o processo para manifestação da Consultoria Jurídica Geral.

7. Por meio do **Parecer nº 303/2018**⁷, a Consultoria opinou pela definição da competência em favor da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen.

8. Vieram os autos para manifestação ministerial.

9. É o relatório

4. Fl. 112 – Documento digital nº 125413/2018.

5. Fl. 113 – Documento digital nº 125413/2018.

6. Fl. 115 – Documento digital nº 180816/2018.

7. Fls. 116/118 – Documento digital nº 188348/2018.



2. FUNDAMENTAÇÃO

10. O processo em testilha aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca do **conflito negativo de competência**, tendo em vista o declínio de competência suscitado pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques e, também, pelo Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior.

11. Inicialmente, o gabinete da Conselheira Jaqueline entendeu que o presente Processo Seletivo Público não é de sua competência, em razão do que dispõe o art. 128-B, II, do Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 128-B. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção da relatoria:

(...)

II. Concurso público, processo seletivo simplificado, processo seletivo público e as admissões de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital.

12. Nesse sentido, evidencia que toda movimentação processual até então, deu-se por designação do Conselheiro Waldir Julio Teis, sendo que, atualmente, o Conselheiro João Batista que está em substituição legal ao mesmo.

13. Por fim, sustentou que o Relator da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai no exercício de 2011, Conselheiro José Carlos Novelli, apenas passou a relatar o feito, automaticamente, em decorrência da posse do Conselheiro Waldir Teis como Presidente deste Tribunal, sendo que, neste período, não houve qualquer movimentação ou despacho nos autos, bem como que o primeiro e o único a despachar foi o Conselheiro Waldir, constituindo, no seu entender, a prevenção alegada deste Conselheiro.

14. Já o Conselheiro Interino João Batista, por sua vez, declinou da competência, sob o argumento de que, à época da instauração deste processo, o Relator responsável pela Prefeitura de Alto Paraguai era o Conselheiro Waldir Júlio Teis. Contudo, o mesmo foi empossado como Presidente desta Corte em 02/01/2014, de modo que os processos de sua Relatoria foram transferidos à ao



Conselheiro José Carlos Novelli, cuja carga processual é, atualmente, de responsabilidade da Conselheira Jaqueline.

15. Ainda, ressaltou que, ao realizar consulta ao *site* desta Corte, no tocante à Distribuição Anual dos Processos relativos à Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, exercício de 2011, verificou que quem consta como Relatora titular é a Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques.

16. Nesse norte, a Consultoria Jurídica, por meio do Parecer nº 303/2018, opinou pela fixação da competência em favor da Conselheira Jaqueline Jacobsen, esclarecendo, primeiramente, que “só existe prevenção entre juízos igualmente competentes, tornando-se preventivo aquele que primeiro teve contato com a causa”, no entanto, entende que tal prevenção não se aplica neste feito, em razão do disposto no art. 128-E do RITCE/MT, que determina a transferência de Relatoria, dos processos de competência do Conselheiro que assumir à Presidência, à Relatoria daquele que deixou a função.

17. **Assiste razão à Consultoria Jurídica Geral**

18. Como evidenciado, o Conselheiro Waldir Júlio Teis, relator original do feito e, atualmente, substituído pelo Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, não possui mais competência para relatar os processos que lhe foram distribuídos anteriormente à sua posse como Presidente, tendo sido esta deslocada à relatoria do Conselheiro que deixou a função (Conselheiro José Carlos Novelli – atualmente substituído interinamente pela Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques).

19. Nesse sentido, é o que determina o § 2º, do art. 128-E, do RITCE/MT: “Os feitos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal, passarão, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função.”



20. Isso porque, o Conselheiro que deixa a Presidência não poderá ser novamente investido da competência para relatar aqueles feitos que foram transferidos à época em que assumiu a função, pois passará a ser competente para relatar os processos do Conselheiro que lhe suceder na chefia da Corte.

21. Logo, não há como se falar da ocorrência do fenômeno da prevenção, previsto no art. 128-B, II, do RITCE/MT, sob pena de se infringir o princípio norteador da distribuição de competência, qual seja, o princípio do juiz natural.

22. Não é demais ressaltar que o retorno da competência dos processos transferidos, em razão da posse como Presidente, ao Conselheiro que acaba de deixar a função, ensejaria em tumulto processual e sobrecarga de trabalho ao mesmo, tendo em vista que este teria que reassumir a responsabilidade pelos processos que relatou antes de assumir a Presidência, além de relatar os processos do Conselheiro que vier a tomar posse como gestor deste órgão.

23. Diante disso, em consonância com o entendimento da Consultoria Jurídica Geral, aplicando a regra estabelecida pelo art. 128-E, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT, este **Parquet de Contas** sugere que seja atribuída à Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, a competência para relatar estes autos, em razão da sua responsabilidade pela relatoria das demandas da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, no exercício de 2011, decorrente da atual substituição legal ao Conselheiro José Carlos Novelli, o qual assumiu a competência destes processos à época posse do Conselheiro Waldir Júlio Teis como Presidente do TCE/MT (2014).

3. CONCLUSÃO

24. Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, opina, com base no artigo 128-E, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT, **pelo reconhecimento da competência da Conselheira Interina**



Jaqueline Jacobsen Marques para apreciar o presente Processo Seletivo Público, uma vez que a mesma é a responsável por relatar as demandas da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, referentes ao exercício de 2011 (data do fato).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de outubro de 2018.

(assinatura digital⁸)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.